



## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Instrução que altera a Instrução n.º 7/2019, de 30 de maio, que incorpora as Orientações da EBA relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP (EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09)

O Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (“Regulamento (UE) 2017/2402”), introduziu no ordenamento jurídico europeu a definição de titularização STS (acrónimo na língua inglesa de *simple, transparent and standardised*) e definiu regras específicas para que uma operação de titularização possa ser classificada como tal (“critérios STS”).

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (UE) 2017/2402, a Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) emitiu, em 12 de dezembro de 2018, as Orientações sobre a interpretação e aplicação harmonizada dos critérios STS aplicáveis às titularizações ABCP (*asset-backed commercial paper*) e às titularizações não ABCP (i.e., titularização garantida por outros ativos que não papel comercial), respetivamente, EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09.

São destinatários das Orientações os intervenientes em operações de titularização e as autoridades competentes designadas nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/2402.

Determina o n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/2402 que a supervisão dos deveres de diligência devida (*due diligence*), consagrados no artigo 5.º daquele Regulamento, a observar pelos investidores institucionais que sejam instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e que não atuem enquanto cedentes, patrocinadores ou mutuantes iniciais, compete ao Banco de Portugal e ao Banco Central Europeu (“BCE”), no que diz respeito às atribuições específicas que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013.

Neste contexto, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 7/2019, de 30 de maio, que incorpora na ordem jurídica nacional as referidas Orientações (“Instrução n.º 7/2019”). Por seu turno, o BCE notificou a EBA, em 29 de maio de 2019, sobre a intenção de dar cumprimento às Orientações.

Paralelamente, o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2017/2402 determina que as instituições de crédito que intervenham na qualidade de patrocinadores em operações de titularização ABCP devem exercer a sua própria diligência devida (*due diligence*) e certificar-se do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do referido Regulamento.

Tendo sido publicada a Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, o qual estabelece o regime da cessão de créditos e da transferência de riscos para efeitos de titularização e regula a titularização tradicional e sintética, bem como a constituição e o funcionamento dos fundos de titularização de créditos e das sociedades gestoras daqueles fundos (“Lei n.º 69/2019”), importa assegurar a inclusão, no âmbito subjetivo da Instrução n.º 7/2019, das instituições de crédito que sejam patrocinadores de um programa ABCP no contexto do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2017/2402, refletindo a atribuição de competências ao Banco de Portugal operada pela alínea b) do artigo 66.º-A do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, para supervisionar o cumprimento dos deveres de diligência estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do referido Regulamento por parte daqueles patrocinadores.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 1 e pelo n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/2402, pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 66.º-A.º do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, alterado e republicado pela Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto, pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Instrução altera a Instrução n.º 7/2019, de 30 de maio, que incorpora as Orientações da EBA relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP (EBA/GL/2018/08 e EBA/GL/2018/09).

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Instrução n.º 7/2019, de 30 de maio**

O artigo 2.º da Instrução n.º 7/2019, de 30 de maio, passa a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 2.º

[...]

A presente Instrução é aplicável:

- a) Quando atuem na qualidade de investidores institucionais, na aceção da alínea g) do ponto 12) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2017/2402, que não o cedente, o patrocinador ou o mutuante inicial:
  - i. Às instituições de crédito menos significativas, na aceção do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro;
  - ii. Às empresas de investimento qualificadas como sociedades financeiras nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/92, de 31 de dezembro.

- b) Quando atuem na qualidade de patrocinador, na aceção do ponto 5) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2017/2402, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 25.º daquele Regulamento, às instituições de crédito.»

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.